

MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

REMOÇÃO, GUARDA E LIBERAÇÃO DE VEÍCULOS APREENDIDOS



24 – Sistema de Fiscalização

IN TC-022/2015 – Art. 5º Inciso VI



Sumário

1.	APRESENTAÇÃO	3
2.	DO OBJETO.....	4
3.	DO FATO	4
4.	DOS FUNDAMENTOS	4
4.1	LEI Nº 9.503 DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 – CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO	4
4.2	RESOLUÇÃO Nº 623 CONTRAN DE 06 DE SETEMBRO DE 2016:	6
4.3	LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE 05 DE JULHO DE 1990 – ART. 12:.....	7
4.4	LEI Nº 6.882 DE 18 DE MAIO DE 2017:	7
5.	DA ANÁLISE	8
6.	DO SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO	8
6.1.	FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO	9
6.2.	FISCALIZAÇÃO DA CONCESSÃO	9
6.3.	PRESTAÇÃO DE CONTAS	10
6.4.	PENALIDADES.....	11
6.5.1.	<i>Das Sanções Administrativas.....</i>	<i>11</i>
6.5.2.	<i>Do Procedimento Administrativo de Aplicação de Penalidades.....</i>	<i>11</i>



1. APRESENTAÇÃO

O “*Sistema de Fiscalização*” é uma exigência do Artigo 5º, item “VI” da Instrução Normativa Nº TC-0022/2015.



2. DO OBJETO

Dispor sobre os elementos que deverão constar do Sistema de Fiscalização do Contrato, da operação e da concessão do Serviço de Remoção, Guarda e Liberação de Veículos Apreendidos no Âmbito do Município de Criciúma.

3. DO FATO

O fato que implica no estabelecimento de normas para o Sistema de Fiscalização do Contrato, da operação e da concessão do Serviço de Remoção, Guarda e Liberação de Veículos Apreendidos no Âmbito do Município de Criciúma consiste na licitação do citado Serviço Público.

4. DOS FUNDAMENTOS

Os fundamentos para a normatização emanam dos seguintes requisitos institucionais:

4.1 Lei Nº 9.503 de 23 de Setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro

Art. 269 – A autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - retenção do veículo;

II - remoção do veículo;

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

§ 1º A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 2º A liberação do veículo removido é condicionada ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 3º Se o reparo referido no § 2º demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela remoção liberará o veículo para reparo, na forma transportada, mediante autorização,



assinando prazo para reapresentação. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 4º Os serviços de remoção, depósito e guarda de veículo poderão ser realizados por órgão público, diretamente, ou por particular contratado por licitação pública, sendo o proprietário do veículo o responsável pelo pagamento dos custos desses serviços. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 5º O proprietário ou o condutor deverá ser notificado, no ato de remoção do veículo, sobre as providências necessárias à sua restituição e sobre o disposto no art. 328, conforme regulamentação do CONTRAN. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 6º Caso o proprietário ou o condutor não esteja presente no momento da remoção do veículo, a autoridade de trânsito, no prazo de 10 (dez) dias contado da data da remoção, deverá expedir ao proprietário a notificação prevista no § 5º, por remessa postal ou por outro meio tecnológico hábil que assegure a sua ciência, e, caso reste frustrada, a notificação poderá ser feita por edital. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 7º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa desse de recebê-la será considerada recebida para todos os efeitos (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 8º Em caso de veículo licenciado no exterior, a notificação será feita por edital. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 9º Não caberá remoção nos casos em que a irregularidade for sanada no local da infração. (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)

§ 9º-A Quando não for possível sanar a irregularidade no local da infração, o veículo, desde que ofereça condições de segurança para circulação, será liberado e entregue a condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra apresentação de recibo, assinalando-se ao condutor prazo razoável, não superior a quinze dias, para regularizar a situação, e será considerado notificado para essa finalidade na mesma ocasião. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.050, de 2021)

§ 9º-B O disposto no § 9º-A não se aplica à infração prevista no inciso V do caput do art. 230. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.050, de 2021)

§ 9º-C Não efetuada a regularização no prazo a que se refere o § 9º-A, será feito registro de restrição administrativa no Renavam por órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, que será retirada



após comprovada a regularização. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.050, de 2021)

§ 10. O pagamento das despesas de remoção e estada será correspondente ao período integral, contado em dias, em que efetivamente o veículo permanecer em depósito, limitado ao prazo de 6 (seis) meses. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 11. Os custos dos serviços de remoção e estada prestados por particulares poderão ser pagos pelo proprietário diretamente ao contratado.

4.2 Resolução Nº 623 CONTRAN de 06 de Setembro de 2016:

Art. 03 - Os procedimentos e os prazos de custódia dos veículos recolhidos em razão de penalidade ou medida administrativa aplicada por inobservância a preceito do CTB e legislação complementar, abandono ou acidentes de trânsito, obedecerão ao disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. A remoção de veículo, a qualquer título conforme o estabelecido no CTB deverá ser instruída por meio de processo administrativo, devidamente protocolizado pelo órgão responsável por sua custódia, onde serão anexados os documentos em ordem cronológica, a partir do Termo de Remoção ou documento equivalente, obrigatoriamente emitido e inclusive a cópia do prontuário do veículo recolhido, onde conste a situação atualizada de seu registro.

Art. 08 - A restituição do veículo sob custódia somente ocorrerá mediante prévio pagamento de todos os débitos incidentes devidos, bem como o reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§ 1º Se o reparo exigido no caput demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela remoção liberará o veículo para reparo, na forma transportada, mediante autorização, assinalando prazo para reapresentação.

§2º A despesa de remoção e estada será devida integralmente, por período contado em dias, a partir do recolhimento do veículo, limitado ao prazo máximo de 6 (seis) meses.

Art. 9º Cumpridas todas as exigências e decorridos os prazos previstos nesta Resolução, os processos administrativos de recolhimento de veículos serão concluídos por termo final e conservados por cinco anos.



4.3 Lei Orgânica Municipal de 05 de julho de 1990 – Art. 12:

Art. 12 – Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

(...)

VII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

XIII - constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XV - legislar sobre licitações e contratações em todas as modalidades, para a administração pública municipal direta e indireta, inclusive as fundações públicas municipais e empresas sob o seu controle, respeitadas as normas gerais de legislação federal;

Art. 13 – É competência do Município, em comum com a União e o Estado:

(...)

Parágrafo Único – A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e bem estar na sua área territorial, será feita na conformidade de lei complementar federal fixadora dessas normas.

4.4 Lei Nº 6.882 de 18 de maio de 2017:

CAPÍTULO IV – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 18. Pela inobservância de preceitos contidos nesta Lei, no Código de Trânsito Brasileiro e nas demais normas e instruções complementares, os infratores ficarão sujeitos às seguintes cominações, além das já previstas nas Leis supracitadas:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - retenção do veículo;

IV - apreensão do veículo;.



Art. 27. Para o cumprimento das medidas administrativas de apreensão de veículo, o órgão de trânsito e transporte deverá manter, em local previamente determinado, o estacionamento e a guarda dos veículos apreendidos.

Parágrafo único. Fica o Executivo municipal autorizado, através do órgão de trânsito e transporte do município, a transferir a terceiros, mediante permissão, os serviços de remoção e guarda dos veículos apreendidos, conforme normas regulamentares.

5. DA ANÁLISE

Atualmente o Serviço de Remoção, Guarda e Liberação dos Veículos Apreendidos no Âmbito do Município de Criciúma é operado através contrato de Concessão Nº 007/2011, por meio da Autarquia de Segurança, Trânsito e Transportes de Criciúma – ASTC, e a empresa DJ Guinchos e Estacionamento LTDA ME.

Tal operação é realizada desta forma desde o ano de 2011.

Considerando que o Município de Criciúma pretende licitar o Serviço de Remoção, Guarda e Liberação dos Veículos Apreendidos, faz-se necessário normatizar o processo de fiscalização.

Portanto, neste contexto cabe ao Município de Criciúma estabelecer, com base na legislação que rege a matéria, o Serviço de Remoção, Guarda e Liberação dos Veículos Apreendidos à iniciativa privada.

Em termos práticos, a normatização abrange o contrato, a operação e a concessão do o Serviço de Remoção, Guarda e Liberação dos Veículos Apreendidos, de modo que, os disciplinamentos estabelecidos sejam incluídos no contrato administrativo, isto é, no Contrato de Concessão.

6. DO SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO

O sistema de fiscalização do o Serviço de Remoção, Guarda e Liberação dos Veículos Apreendidos abrange a fiscalização do contrato, a fiscalização da operação e a fiscalização da concessão, cuja abrangência de cada caso consiste no seguinte:

- a. Fiscalização do Contrato;
- b. Fiscalização da Concessão;



- c. Prestação de Contas;
- d. Penalidades.

6.1. Fiscalização do Contrato

A fiscalização do o Serviço de Remoção, Guarda e Liberação dos Veículos Apreendidos será realizada pelo Órgão Gestor indicado pelo Poder Concedente.

Caberá à fiscalização exercer rigoroso controle do cumprimento do contrato, em especial quanto à qualidade dos serviços executados, fazendo cumprir todas as disposições das Leis que regem a matéria, do Contrato de Concessão e do correspondente Edital e seus anexos.

Verificada a ocorrência de irregularidades no cumprimento do contrato, a Fiscalização comunicará imediatamente o fato, por escrito, ao titular do Órgão Gestor, a quem caberá adotar as providências legais e contratuais cabíveis, inclusive a instauração e instrução de Processo Administrativo para apuração das irregularidades e aplicação de penalidades, quando for o caso.

6.2. Fiscalização da Concessão

Os poderes de fiscalização do cumprimento das obrigações da Concessionária emergentes do contrato serão exercidos pelo Poder Concedente por meio do Órgão Gerencial.

As determinações que vierem a ser emitidas no âmbito dos poderes de fiscalização são imediatamente aplicáveis e vincularão a Concessionária, sem prejuízo do recurso administrativo, do contraditório e da ampla defesa.

No exercício das suas atribuições, os agentes de fiscalização da concessão terão livre acesso, aos equipamentos e às instalações integrantes ou vinculadas à concessão.

A fiscalização da concessão será exercida pelo Poder Concedente com o objetivo de assegurar o cumprimento dos encargos previstos no Projeto Básico.

Constitui, também, objetivo da fiscalização, assegurar aos proprietários ou responsáveis pelos veículos a prestação, pela Concessionária, de serviço adequado, nas condições definidas no Projeto Básico e no Contrato de Concessão.

A Concedente terá sob sua responsabilidade, a supervisão, inspeção e auditoria do contrato.



As decisões e providências que ultrapassem as competências do representante do Poder Concedente na fiscalização do contrato devem ser encaminhadas a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas cabíveis.

A Concessionária deve manter, em caráter permanente, um representante ou preposto, aceito pelo Poder Concedente para atuar como representante na execução do Contrato de Concessão.

A Concessionária é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, as instalações, veículos, máquinas, equipamentos, computadores, inclusive equipamentos eletrônicos e licença de software, em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções nos prazos que forem fixados pelo Poder Concedente.

O Poder Concedente rejeitará, no todo ou em parte, instalações, veículos, máquinas, equipamentos, computadores, inclusive equipamentos eletrônicos, licença de software e serviços executados em desconformidade com as cláusulas do Contrato de Concessão e com as especificações do Projeto Básico.

Os prazos para a conclusão dos reparos, substituições e correções serão estabelecidos pela fiscalização, no mesmo documento no qual foi procedida a intimação da Concessionária.

Se a Concessionária não concordar com a decisão do Poder Concedente, quanto à qualidade do trabalho ou quanto aos prazos fixados para as correções, deverá proceder às comunicações de praxe, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após ter sido notificada, para julgamento pela autoridade a que se subordina a fiscalização.

Se o Poder Concedente não aceitar as explicações apresentadas, determinará as adequações necessárias, cabendo a Concessionária realizá-las.

6.3. Prestação de Contas

A Concessionária deverá apresentar anualmente ao Poder Concedente os relatórios a seguir relacionados:

- a. Estatística detalhada do o Serviço de Remoção, Guarda e Liberação dos Veículos Apreendidos;
- b. Balanço Patrimonial;
- c. Demonstração do Resultado do Exercício – DRE;



- d. Demonstrações dos Lucros e Prejuízos Acumulados;
- e. Outros documentos pertinentes, requisitados pelo Órgão Gestor.

Os relatórios contábeis acima discriminados deverão estar assinados pelo contador responsável e pelo responsável legal da empresa Concessionária.

As demonstrações contábeis obrigatórias deverão conter as devidas notas explicativas, quando for o caso.

6.4. Penalidades

6.5.1. Das Sanções Administrativas

- a. Além das demais punições previstas em Código Disciplinar, a Concessionária ficará sujeita, no caso de atraso no início da operação regular do serviço, objeto desta Concessão, a multa, por dia de atraso, equivalente ao valor de 10.000 (dez) mil vezes o preço vigente da Tarifa de Estadia, contados a partir da decisão do Poder Concedente que determine a aplicação desta penalidade;
- b. As multas moratórias, acima mencionadas, serão aplicadas após regular Processo Administrativo e serão calculadas e recolhidas de acordo com as disposições em contrato.

6.5.2. Do Procedimento Administrativo de Aplicação de Penalidades

- a. A aplicação de quaisquer modalidades de penas previstas em contrato seguirá o procedimento previsto no Código Disciplinar a ser regulamentado pelo Município;
- b. Em caso de aplicação de penalidade que contemple a possibilidade de fixação de multa moratória, será aplicada pelo Poder Concedente e seguirá o mesmo procedimento previsto nas legislações municipais somados às determinações estabelecidas no instrumento contratual;
- c. As demais infringências serão regulamentadas pelo Município por meio de lei municipal, a qual também deverá definir normas gerais, dispõe sobre a fiscalização, procedimentos para aplicação das penalidades cabíveis e valores para penas de multa, quando cabíveis;



- d. Caso a Concessionária não proceda ao pagamento da multa no prazo estabelecido em contrato, o Poder Concedente poderá utilizar a caução prestada, nos termos nele previstos;
- e. As comunicações, advertências e notificações deverão ser formalizadas por escrito com a comprovação de recebimento por parte da Concessionária;
- f. O não pagamento de qualquer multa, no prazo fixado pelo Poder Concedente caracterizará falta grave e poderá ensejar a intervenção na Concessionária, ou até mesmo a caducidade do contrato, além de implicar a incidência de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês “*pro rata die*”, até o limite máximo admitido em lei;
- g. As multas previstas neste item serão aplicadas sem prejuízo da caracterização das hipóteses de intervenção ou declaração de caducidade, previstas no contrato;
- h. A aplicação de multas à Concessionária não a isenta do dever de ressarcir os danos eventualmente causados ao Poder Concedente;
- i. Caso as infrações cometidas por negligência da Concessionária importem na reincidente aplicação, em 30 (trinta) dias, de penalidades superiores ao limite de 10% (dez por cento) do valor do Contrato, onde Poder Concedente poderá intervir na concessão do serviço ou declarar sua caducidade, na forma prevista em lei;
- j. As infrações às leis, disposições ou regulamentos previstas no contrato, sujeitarão o infrator, conforme a natureza da falta, às penalidades previstas no mesmo contrato e na legislação aplicável em vigor;
- k. A prática de duas ou mais infrações pela Concessionária poderão ser apuradas em um mesmo auto de infração;
- l. A decisão proferida pelo Poder Concedente deverá ser motivada e fundamentada, apontando-se os elementos atacados ou não na defesa apresentada pela Concessionária;
- m. O Poder Concedente notificará a Concessionária da decisão proferida, cabendo à Concessionária recurso ao Poder Concedente, no prazo de 15



(quinze) dias contados do recebimento da notificação, cuja decisão deverá obedecer às condições previstas em contrato e na legislação aplicável.

Aos agentes de fiscalização da Contratante será permitido livre acesso aos equipamentos, às instalações integrantes ou vinculadas à concessão.

Salvo melhor juízo, era o que tínhamos a relatar.

Criciúma (SC), ## de 2021.

##

Diretoria de Trânsito e Transportes – DTT